



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Janeiro de 2025 às 12:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-242025, **Código de Validação:** ED6A19543A.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 242025
(relativo ao Processo 15052023)
Código de validação: ED6A19543A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2023 - Digidoc

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/LICITAÇÃO (SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E HOTELARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023/2024.)

INTERESSADO: RONALD ALEXANDRE CAMILO

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CER-132024 da Chefia de Cerimonial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou aditivo de valor ao Contrato nº 047/2023 cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de hospedagem e hotelaria padrão quatro a cinco estrelas em todo o Estado do Maranhão, que compreende os serviços de hospedagem, locação de auditório com equipamentos audiovisuais que atendam à realização de eventos e o serviço de alimentação para hóspedes e participantes dos eventos, o valor total da inserção perfaz a importância de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

1. Após o trâmite foi assinado o 1º Termo Aditivo de Valor (ID nº 3454236) ao Contrato nº 47/2023 com a empresa SET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, no valor total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor originalmente contratado.
2. DESPACHO-CPL-7852024 - CPL indicou equívoco na formalização do Aditivo e sugeriu o envio dos autos à Unidade Gestora para formalização de novo aditivo;
3. DESPACHO-DG-75212024 - Diretoria Geral determinou o envio dos autos à CER para



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Janeiro de 2025 às 12:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-242025, **Código de Validação:** ED6A19543A.



Assessoria Jurídica da Administração

providências;

4. ID nº 8602500 - Consta nova Tabela com preços unitários a serem aditivados;

5. DESPACHO-CER-4692024 - CER prestou os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao DESPACHO-DG- 75212024, esta Chefia de Cerimonial solicita a correção do 1º TERMOADITIVO DO CONTRATO nº 047/2023, do contrato celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa SET Produções e Eventos Ltda – EPP, no percentual de 24,99% (Vinte e quatro, noventa e nove por cento) do valor total do contrato inicial de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), o que perfaz o valor de R\$ 1.074.996,88 (Um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e centavos), conforme tabela de itens em anexo.

6. DESPACHO-DG-78472024 - Diretoria Geral determinou o envio dos autos a esta ASSJUR para manifestação.

7. PARECER-DGAJA-5242024 - manifestação desta ASSJUR sugerindo diligências para melhor instrução dos autos;

8. ID nº 8819723 - DESPACHO-CER – 5962024 contendo justificativas para o aditivo solicitado;

9. DESPACHO-COF-41652024 - COF se manifestou nos termos abaixo:

Tratam os autos de despesa com Hospedagem e Hotelaria, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem Jurídica Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 023611 - EVENTOSMP Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 420, de 25/09/2024, prevê para a Unidade Orçamentária- 070101, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 300.000,00 para despesas com a subação EVENTOS MP. Após dedução desta e de outras despesas, o saldo atual é de R\$ 85.000,00.

10. ID nº 8822810 - DESPACHO-CER-5992024 contendo justificativas para o aditivo solicitado nos termos abaixo:

Em resposta ao PARECER-DGAJA-524/2024, segue a manifestação desta Chefia de Cerimonial: Há época da solicitação do referido aditivo, havia uma crescente demanda de realização de eventos institucionais nesta Procuradoria Geral de Justiça. Inclusive, no primeiro semestre de 2024, já haviam sido executados 128 (cento e vinte e oito) eventos até o mês junho, restando ainda um período de 120 (cento e vinte) dias para o término da vigência do primeiro ano do contrato. No entanto, a necessidade de um maior uso do contrato de hospedagem e hotelaria se deu quando no mês de maio de 2024, houve um acidente que acabou por danificar as instalações do auditório desta Procuradoria Geral de Justiça, dos quais até o momento não foi autorizado para uso. E ainda que, havendo o auditório do Centro Cultural e Administrativo e Promotorias de Justiça da capital, os mesmos não atendem ao tamanho de público estipulado para certos eventos, a exemplo das posses do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedora Geral, que ocorreram em espaços externos, o que, por si só, já demandou o uso deste contrato; Convém assinalar, ainda, que a necessidade do aditivo percentual aproximado de 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), também se justificou sobretudo, em virtude do fato de que o planejamento outrora realizado por esta Chefia de Cerimonial ter sido deveras afetado pela impossibilidade do uso



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Janeiro de 2025 às 12:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-242025, **Código de Validação:** ED6A19543A.



Assessoria Jurídica da Administração

do auditório já referido, o que deu ensejo a que muitos dos eventos que poderiam ter sido realizados no referido espaço fossem realizados no ambiente hoteleiro da capital. Não podemos nos eximir também de que o referido contrato abrange o atendimento de eventos nos municípios do interior do Estado do Maranhão, como podemos citar, dentre outros, as reuniões de revisão do Planejamento Estratégico do MPMA, ocorridos nas regionais de Imperatriz e Timon, dos quais foram realizados em ambiente hoteleiro, trazendo a necessidade iminente do uso deste contrato. Outrossim, os serviços em comento, cujas maiores demandas se vinculam a solicitações da Administração Superior, são imprescindíveis para atendimento dos interesses institucionais, no que cumpre dar destaque para as ações que visam a integração social entre membros, servidores, estagiários, parceiros e, sobretudo, com a sociedade em geral, o que é consentâneo com o Plano de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Maranhão e cuja previsão está inserida no Plano de Anual de Contratações para o exercício de 2024. Não havendo dúvidas em se afirmar que a interrupção dos serviços de hospedagem e hotelaria implicará em danos aos interesses institucionais, esta Chefia de Cerimonial vem reiterar a Vossa Senhoria o pedido já pleiteado do aditivo do Contrato nº. 047/2023 no percentual aproximado de 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do valor inicial pactuado pelos motivos acima declinados, conforme descritos na tabela abaixo: Valor Anual do Contrato Prazo de Vigência Valor total Inicial do Contrato Novo Valor Anual do Contrato Novo Valor Total do Contrato (05 Anos) R\$ 860.000,00 5 anos É o despacho. R\$ 4.300.000,00 R\$ 1.074.996,88 R\$ 5.374.984,40

11. ID nº 8822935 - Comissão Permanente de Contratação adicionou no processo a Minuta do 2º Termo Aditivo para retificação do 1º Aditivo de Valor;

12. DESPACHO-SEAF-55292024 - SEAF encaminhou o processo para análise e manifestação desta ASSJUR.

É o relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Os autos foram encaminhados a esta ASSJUR para análise e manifestação sobre alteração de Aditivo já formalizado, devido a equívoco ocorrido durante a tramitação do 1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 047/2023, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de hospedagem e hotelaria padrão quatro a cinco estrelas em todo o Estado do Maranhão, que compreende os serviços de hospedagem, locação de auditório com equipamentos audiovisuais que atendam à realização de eventos e o serviço de alimentação para hóspedes e participantes dos eventos.

Pois bem, conforme consta nos autos o erro na formalização refere-se ao cálculo do valor e percentual do referido Aditivo, considerando a relação entre a vigência quinquenal do referido Contrato e a tabela dos serviços e seus respectivos valores unitários a serem aditivados.

Com o objetivo de corrigir o equívoco a Unidade Requisitante refez seus cálculos de acordo com o DESPACHO-CER-4692024 e nova tabela de serviços e valores unitários que resultaram no percentual de 24,99% do valor originalmente contratados.



Assessoria Jurídica da Administração

Constata-se que este novo pedido para retificar o 1º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Quarta - Das Alterações do Contrato².

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Importante ressaltar que, a essência do objeto principal será a mesma, com o acréscimo somente de quantitativos dos serviços unitários cujos valores adicionais são mais vantajosos do que a realização de novo certame, conforme demonstrado pela CER.

Resta evidenciado que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o



Assessoria Jurídica da Administração

objeto da contratação.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo.

Desse modo, uma vez justificado pela CER os fatos supervenientes ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo com os limites legais.

Em outro enfoque, entende-se que o meio adequado para a correção será através de Termo de Retificação do 1º Aditivo de Valor, uma vez que, as razões e fatos supervenientes que o justificam juridicamente neste momento, são os mesmos que fundamentaram a formalização inicial.

Portanto, em respeito ao Princípio Administrativo da Autotutela, a Administração pode e deve corrigir seus erros quando identificados, por meio de Termo de Retificação que é o instrumento apropriado para modificar o 1º Aditivo que, no caso, visa a corrigir um evidente erro material.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela. São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a excoutoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para corrigir, anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”).

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas



Assessoria Jurídica da Administração

súmulas do Supremo Tribunal Federal:

a) Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

b) Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A utilização do verbo "pode" para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).³

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Sendo assim, a solicitação de alteração, visa garantir a correta observância dos limites percentuais estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

Em relação à Minuta do 2º Termo Aditivo (ID nº 8822935) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/21, no entanto, necessita de ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta ASSJUR.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de Retificação do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 47/2023, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Princípio da Autotutela, bem como sugere o prosseguimento do feito, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à sua análise jurídica, **desde que** sejam adotadas as providências abaixo:

1. O envio do processo à CER para verificar possíveis inconsistências no valor relativo ao acréscimo anual e total do aditivo, considerando o percentual de 24,99% incidente sobre o valor total do Contrato;
2. Envio dos autos à Comissão Permanente de Contratação para as seguintes alterações na Minuta



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Janeiro de 2025 às 12:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-242025, **Código de Validação:** ED6A19543A.



Assessoria Jurídica da Administração

apresentada (ID nº 8822935):

2.1. Retificar a Ementa nos termos abaixo, considerando que a Minuta será de retificação do 1º Aditivo, não sendo necessário formalizar novo Aditivo para tal finalidade:

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 47/2023:

2.2. Retificar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, torna pública a retificação do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 47/2023, em conformidade com os autos do Processo Administrativo nº 1505/2023, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e ainda em observâncias às cláusulas e condições a seguir convencionadas:

2.3. Retificar a Cláusula Primeira integralmente, inclusive nos termos abaixo, devendo observar na indicação do percentual e dos respectivos valores a informação a ser prestada pela CER sugerida no item 1 deste parecer:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a retificação do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 47/2023, referente ao percentual 5% (cinco por cento) para _____ (_____) de acréscimo sobre o valor originalmente contratado de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), resultando no novo valor total do contrato de R\$ _____ (_____).

2.4. Retificar a Cláusula Quarta que será a Cláusula Segunda nos termos abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais Cláusulas do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 47/2023, permanecem inalteradas, ficando a CONTRATADA obrigada a manter, durante toda execução do instrumento, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e no Contrato.

2.5. Retificar a Cláusula Sexta que será a Cláusula Terceira nos termos abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE fará publicação desta alteração contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com o que estabelece o Art. 94 da Lei 14.133/2021.

2.6. Excluir as Cláusulas Quinta e Sétima, o texto “*E, por estarem assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.*”, e a parte da assinatura da contratada, considerando que se trata de termo de retificação;

3. Exista disponibilidade orçamentária para realização da despesa relativa ao exercício financeiro de 2025.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **16 de Janeiro de 2025 às 12:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-242025, **Código de Validação:** ED6A19543A.



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 16 de janeiro de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

- 1 Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.
- 2“1. O instrumento contratual pode ser alterado nos casos previstos no artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação das devidas justificativas.”
- 3 Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.

assinado eletronicamente em 16/01/2025 às 12:46 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 16/01/2025 às 12:54 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO